



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32)
3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

PARECER CONJUNTO N.18/2011

Comissão de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça; Comissão Saúde, Educação e Cultura e Comissão de Agricultura, Obras Públicas, Indústria e Comércio.

Assunto: Projeto de Lei do executivo n. 013/2011

“Estima a receita e Fixa a Despesa do Município de Maripá de Minas para o exercício de 2012.”

Mérito:

Projeto de lei enviado pelo Executivo que contém a Lei orçamentária Anual do Município de Maripá de Minas para o exercício de 2012.

O projeto em tela segue os princípios Orçamentários da Lei 4.320/64 conforme o previsto em seu artigo 2º :

*Art. 2º A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de **unidade universalidade e anualidade.** (grifo nosso).*

De acordo com a peça apresentada existe um só Orçamento para um exercício financeiro, qual seja um orçamento que é uno no âmbito da esfera de governo.

Também contem todas as receitas e despesas referentes aos Poderes que integram a esfera de governo e por fim as estimativas de receitas e despesas referem-se a um período limitado de tempo, chamada de “exercício financeiro” período de vigência do Orçamento.

O Projeto enviado pelo Executivo está em conformidade com o princípio da “Exclusividade” consagrado no artigo 165 § 8º da Constituição Federal em que o orçamento deve conter apenas matéria orçamentária, sendo exclusiva a lei que trata de Orçamento.

Art. 165 § 8º da Constituição Federal de 1988 *in verbis*:

“§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e

Prezados Senhores,
Caro Sr. Presidente,
Caro Sr. Vereador,





CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32)
3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.” (grifo nosso)

Assim, a parte do texto destacada em negrito são situações de exceção, ao princípio da exclusividade estabelecidas pela própria Constituição.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual em comento está sob a égide também do princípio da especificação, pois as despesas estão classificadas e discriminadas.

Observa-se que o projeto de lei em questão onde consta a LOA – Lei Orçamentária Anual de Maripá de Minas apresenta o equilíbrio orçamentário onde estabelece de forma extremamente simplificada, que as despesas não ultrapassaram as receitas previstas para o exercício financeiro, isto é o total das receitas é exatamente igual ao total das despesas.

O artigo 165 da Constituição Federal e a Lei federal 4320/64 em seu artigo 7º, inciso I, autorizam a inclusão na lei de orçamento de dispositivos que permitam ao executivo abrir créditos suplementares até determinado limite, podendo variar de 10 até 100%. Os créditos especiais, por se referirem às despesas novas não gozam dessa possibilidade, sendo sempre autorizados previamente por lei específica.

Lei 4320/64:

“Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;”

Consoante a lei de responsabilidade Fiscal a LOA – Lei Orçamentária Anual de Maripá de Minas foi elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes orçamentárias- LDO.

Vale ressaltar, no entanto no ponto em que toca o certame orçamentário ao presente projeto, depois de ouvido o setor contábil desta Casa Legislativa, opinou o mesmo pela aprovação destes quesitos.

No Projeto apresentado estão constantes todos os itens das exigências da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal num cumprimento fiel das normas legais, não havendo vício de ilegalidade e nem de iniciativa.

Conclusão:

fori Paulo Roberto de Souza
Paulo Roberto de Souza



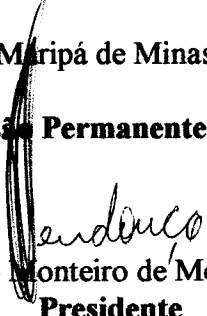


CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32)
3263–1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

O projeto não apresenta vício de ilegalidade e nem de iniciativa, assim as comissões dão Parecer pela aprovação do projeto de lei 013/2010, da forma em que se encontra redigido.

Maripá de Minas, 18 de outubro de 2011.


Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Legislação e Justiça:


Thiago Monteiro de Mendonça
Presidente


Vanderlei Costa
Relator


Carlos Rezende de Mendonça
Secretário

Comissão Permanente de Saúde, Educação e Cultura:



Vanderlei Costa
Presidente


Thiago Monteiro de Mendonça
Relator


José Geraldo Costa da Silva
Secretário

Comissão Permanente de Agricultura, Obras Públicas e Indústria:


José Geraldo Costa da Silva
Presidente


Thiago Monteiro de Mendonça
Relator


Carlos Rezende de Mendonça
Secretário

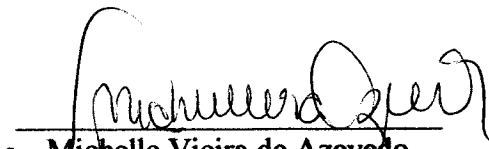
Parecer:



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS
Rua Francisco Paradela de Souza, 50 – Tel. (32)
3263—1571
Maripá de Minas - MG - CEP 36 608-000
e-mail camaramaripa@ig.com.br

Aprovado

Rejeitado


Michelle Vieira de Azevedo
Presidente da Câmara Municipal